



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 458.2023.02AJ-SUBADM.1155942.2023.007979

PROCESSO Nº 2023.007979

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI - PARA MOTOCICLISTA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ, COM GARANTIA TOTAL POR NO MÍNIMO 6 (SEIS) MESES PARA OS CAPACETES E 90 (NOVENTA) DIAS PARA OS DEMAIS ITENS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXO.

Retornam os autos do procedimento iniciado com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de **Equipamentos de Proteção Individual - EPI - para motociclistas**, a serem utilizados pelos servidores que atuam na entrega de documentos de interesse deste Ministério Público do Estado do Amazonas.

Por intermédio do Memorando nº 347.2023.SETRANS (1152759), expedido pela Chefia da Seção de Transportes - SETRANS, posicionou-se da seguinte forma, quando instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação - CPL - Ofício nº 474.2023.CPL (1152620):

(...) em resposta ao **OFÍCIO Nº 474.2023.CPL.1152620.2023.007979**, o qual encaminha proposta de preços bem como as especificações técnicas referente aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, apresentada pela licitante **NUNES DE ALMEIDA LTDA ME**.

Considerando a apresentação da proposta pela licitante **NUNES DE ALMEIDA LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 47.378.309/0001-83, e após análise das características dos produtos apresentados, observamos que a licitante não apresentou as especificações técnicas dos produtos ofertados, apenas copiou as características do Termo de Referência o colou na proposta, foi realizada pesquisa na internet sobre os equipamentos apresentados, e não sendo localizado nenhuma informação pertinente aos produtos ofertados.

Diante disso, e considerando se tratar de Equipamento de Segurança Individual - EPI, cuja características mínimas solicitadas no Termo de Referência, são primordiais para resguardar a integridade física dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, informo que os produtos ofertados pela licitante **NUNES DE ALMEIDA LTDA ME NUNES DE ALMEIDA LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 47.378.309/0001-83, **NÃO ATENDE ÀS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS SOLICITADAS**.

Esclareço ainda que a presente licitação foi realizada de forma individual, de modo diferente do solicitado no item 2.5.3 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 8.2023.SETRANS.1026500.2023.007979, diante dessa divergência, solicito que a licitação ocorra conforme solicitado no item informado.

Em decorrência da manifestação acima elencada, a CPL, via Ofício nº 477.2023.CPL (1154497), tornou a submeter o feito a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em virtude do que abaixo passo a transcrever:

(...) em sede do **Pregão Eletrônico nº 4.038/2023-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto é a **aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para motociclistas, os quais serão utilizados pelos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amazonas que atuam na entrega de documentos em motocicleta oficial na Capital**, venho **encaminhar o presente caderno processual, pelas razões a seguir delineadas**:

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 4.038/2023-CPL/MP/PGJ, cuja sessão foi aberta no **dia 21/09/2023**, com critério de julgamento adotado tipo **menor preço por ITEM**, estando o certame em andamento regular, nos termos do Edital nº 1136631.

2. Assim, recebidas as propostas das empresas (melhores classificadas), foi solicitada a análise técnica do setor demandante, a saber, **Seção de Transportes - SETRANS**.

3. Nessa ocasião, o Chefe da SETRANS, Sr. Elias Souza de Oliveira, conforme Memorando Nº 347.2023.SETRANS.1152759.2023.007979, ratificou o pedido de critério de julgamento em **LOTE ÚNICO, ipso litteris**:

Esclareço ainda que a presente licitação foi realizada de forma individual, de modo diferente do solicitado no item 2.5.3 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 8.2023.SETRANS.1026500.2023.007979, diante dessa divergência, solicito que a licitação ocorra conforme solicitado no item informado

4. Ocorre que, durante a fase interna, ao analisar os autos do processo, esta Comissão, por praxe, elaborou o edital sugerindo o critério **menor preço por ITEM**, no total de sete itens:

ITEM	MATERIAL	UNIDADE	QUANT.
1	CONJUNTO DE PROTEÇÃO IMPERMEÁVEL (CAPA DE CHUVA)	Conjunto	24
2	CAPACETE PARA MOTOCICLISTA	Unidade	24
3	LUVAS PARA MOTOCICLISTA	Par	24
4	BOTA MASCULINA PARA MOTOCICLISTA	Par	24
5	JOELHEIRA PARA MOTOCICLISTA	Par	24
6	JAQUETA DE PROTEÇÃO PARA MOTOCICLISTA	Unidade	24
7	PROTETOR DE PESCOÇO PARA MOTOCICLISTA	Unidade	24

5. Este Colegiado esclarece que a adjudicação do presente objeto poderia ocorrer das duas formas, seja por item ou por lote único. De igual modo, esclarece, que a continuidade do certame na forma atual (por item) terá como consequência a seleção de vários fornecedores, no entanto o prazo de fornecimento do objeto será igual para todos. Assim, não se vislumbra prejuízo efetivo com o desenrolar do certame, embora seja mais simplificada a contratação de um único fornecedor.

6. Diante da manifestação do Chefe da SETRANS, caso seja decidido pela **alteração do critério de julgamento**, com implicação na alteração das propostas, deverá ser o presente certame **revogado, para alteração das condições de julgamento**, e

É o relato no essencial. Decido.

Prima facie, tem-se que a Lei n.º 2.794/2003, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, fixou, dentre os critérios a serem observados nos processos administrativos, a impulsão do feito destinada à sua instrução, consoante se vislumbra pelo artigo 2.º, parágrafo único, inciso XII, combinado com o artigo 29, *caput* da mesma lei.

A supramencionada norma traz, ainda, como dever jurídico a existência de motivação para inclusão em tela. O mandamento legal encontra plena harmonia no art. 2º, *caput*, da Lei nº 2.794 de 2003, *in verbis*: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, prevalência e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência."

Para além disso, a Lei n.º 2.794 de 2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, elenca como requisitos ao *Princípio da Motivação dos Atos Administrativos* os seguintes:

Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ademais, como é cediço, vigora, no ordenamento jurídico pátrio, o sistema de jurisdição única, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo qual detém o Poder Judiciário competência para decidir com força de definitividade quaisquer litígios trazidos à sua apreciação, inclusive os de caráter administrativo.

Contudo, diversamente do sistema administrativo-constitucional francês, há, em adendo a esse sistema, o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina **autotutela administrativa** ou **princípio da autotutela**. No exercício deste poder-dever, a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, para verificar a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Desta feita, vê-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional em dois aspectos: a uma, pela possibilidade de a Administração **reapreciar seus atos de ofício**, sem necessidade de provocação do particular, ao contrário do Judiciário, cuja atuação pressupõe necessariamente tal manifestação (princípio da inércia); a duas, em função dos aspectos do ato que podem ser revistos, já que a Administração poderá reanalisá-los quanto à sua legalidade e ao seu mérito, ao passo que o Judiciário só pode apreciar, em linhas gerais, a legalidade do ato administrativo.

A Súmula 473/STF preceitua: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Lado outro, acerca da conveniência e oportunidade, sob o viés do princípio da autotutela, assim leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 34.ª ed., 2020):

Registre-se, ainda, que a **autotutela envolve dois aspectos** quanto à atuação administrativa:

1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
2. **aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.** (grifei)

Do mesmo modo, o mesmo autor nos evidencia que a revisão de atos administrativos está também inserta no alcance do poder discricionário, à luz dos elementos **conveniência e oportunidade**. Vejamos:

Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, **não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.**

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 34.ª ed., 2020) (grifei)

Apesar do processo licitatório encontrar-se em fase de recebimento/avaliação das propostas, o que demonstra o avançado estágio de tramitação do certame conforme resta possível extrair da manifestação exarada pela unidade administrativa demandante - Memorando nº 347.2023.SETRANS - os **equipamentos apresentados** em sede de proposta **não atendem às características mínimas solicitadas**, além do fato de que o critério de julgamento utilizado também diverge do solicitado, em dissonância aos termos constantes no instrumento referencial originário (1026500).

Diante do exposto, tendo em vista a necessária adequação dos instrumentos vinculativos do feito, haja vista a relevância dos parâmetros preestabelecidos no Termo de Referência nº 8.2023.SETRANS (1026500), visando a aquisição de equipamentos que melhor atendam às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, **DETERMINO**, com fulcro nos artigos nº 26, §2º, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993 e 4º, do Ato nº 076/2013/PGL, a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 4.038/2023-CPL - ARP**, oportunidade em que encaminho o feito à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências de estilo, no que tange à "**deflagração de novo certame (novo edital)**".

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LILIAN MARIA PIRES STONE

Promotora de Justiça de Entrância Final

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Pires Stone, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 27/09/2023, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link

[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1155942** e o código CRC **EDB521B7**.